



**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**Seção Judiciária do Acre**

Processo : 1797-47.2012.4.01.3000/1ª Vara  
Classe : 7300 – Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa  
Requerente : Ministério Público Federal  
Requerido : Jonas Pereira de Souza Filho e outros

**SENTENÇA**

I

Trata-se de Ação por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Jonas Pereira da Silva Filho, Olinda Batista Assmar e Rosemir Santana de Andrade Lima, por meio da qual intenta o postulante que sejam cominadas aos réus as sanções previstas no art. 12, I, da Lei n. 8.429/92, consistentes na perda da função pública, ressarcimento integral do dano, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil correspondente ao triplo do dano supostamente perpetrado pelos réus, além de proibição de contratar com o poder público ou de receber incentivos fiscais ou creditícios.

2. Alegou o Ministério Público Federal que os réus, na condição de gestores da Universidade Federal do Acre, promoveram a inclusão na folha de pagamento de verbas relacionadas a reajuste de quintos e décimos, já convertidos em vantagens pessoais nominalmente identificadas, tendo, inclusive, majorado as próprias remunerações como consequência de tais atos, sem qualquer fundamento legal e em conflito com parecer exarado pela Procuradoria Jurídica da UFAC, opinando pela ilegalidade da concessão dos aludidos acréscimos.

3. Os requeridos, notificados, apresentaram as manifestações prévias de fls. 26/43, 46/55, à exceção de Jonas Pereira da Silva (fl. 130).

4. Decisão de fls. 131/132, rejeitando as preliminares suscitadas pelos réus e recebendo a inicial da presente improbidade.

5. Olinda Batista Assmar ofereceu contestação, às fls. 142/154, na qual afirmou que o ato ímprobo a si imputado foi praticado no exercício circunstancial da reitoria da Universidade Federal do Acre, por ocasião do afastamento temporário do ocupante de tal cargo, tendo lhe sido apresentado o despacho determinando o pagamento de tais verbas pronto para assinatura, sob indução em erro e elevada coação, por se tratar do dia de fechamento da folha de pagamento. Acrescentou, ainda, que tal despacho não foi acompanhado de planilha constando os valores globais envolvidos, tampouco a relação de beneficiários de tal medida, ignorando, pois, a repercussão financeira decorrente da prática do ato a si imputado. Além disso, ao constatar que seria beneficiária de tais valores, requereu a exclusão do seu nome do rol de beneficiários, o que não foi efetivado. Por fim, averbou que, na condição de reitora efetiva, em mandato posterior, adotou todas as medidas necessárias para a correção das ilegalidades perpetradas na gestão anterior, relativas ao pagamento de

quintos/décimos.

6. Rosemir Santana de Andrade, por sua vez, apresentou peça de defesa, às fls. 161/191, na qual suscitou, novamente, as preliminares arguidas por ocasião da apresentação da defesa prévia. Além disso, afirmou inexistir a comprovação de que os atos a ela imputados tenham sido praticados com dolo, uma vez que se limitou a exarar parecer, de caráter não vinculante, cujo teor não era ilógico ou desarrazoado, sendo, inclusive, plausível a argumentação nele expendida. Por fim, afirmou que foi condenada ao pagamento de multa de expressivo valor, por força de acórdão exarado pelo Tribunal de Contas da União, em virtude dos mesmos fatos que embasam a presente ação de improbidade, cujos valores vêm sendo descontados de seus rendimentos, reduzindo significativamente sua disponibilidade financeira.

7. Jonas Pereira da Silva contestou a demanda, às fls. 240/251, oportunidade em que suscitou a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o ato descrito como ímprobo na inicial não foi por ele praticado, mas pela Vice-Reitora, Olinda Batista Assmar, em virtude do afastamento temporário do requerido de suas funções. No mérito, asseverou que não praticou qualquer ato ímprobo, assim entendido como aquele impregnado de má-fé.

8. Réplica apresentada pelo Ministério Público Federal, às fls. 436/445, oportunidade em que requereu a colheita de depoimento pessoal dos requeridos.

9. Os requeridos formularam pedido de produção de prova testemunhal e documental, às fls. 154, 448 e 451/453.

10. Decisão saneadora de fl. 492.

11. Depoimentos pessoais e testemunhais colhidos conforme termos de fls. 515/520 e 556 e registros audiovisuais de fls. 526 e 561.

12. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal, às fls. 581/602, requerendo a condenação dos réus nas sanções cominadas na Lei n. 8.429/92, art. 12, I.

13. Memoriais apresentados pelos requeridos, às fls. 609/617, 619/675 e 677/694.

14. É o relatório. Decido.

## II

15. Inicialmente, observo que as preliminares suscitadas na contestação já foram apreciadas nas decisões de fls. 131/132 e 492, razão pela qual remeto àquele provimento a apreciação de tais questões.

16. O Ministério Público Federal imputou aos requeridos, na condição de gestores da Universidade Federal do Acre a prática de ato de improbidade administrativa, que lhes proporcionou ilícito enriquecimento e do qual defluiu significativo prejuízo ao erário, consistente na concessão, aos servidores daquela instituição, de vantagens remuneratórias já suplantadas pela legislação pátria, além da atualização indevida dessa

mesma verba, quando preteritamente concedida de forma regular.

17. Nesse passo, há evidente ilegalidade nos atos de concessão de quintos/décimos após a edição da Medida Provisória n. 2.225-45/01, bem como de reajustes realizados em tais verbas em virtude da variação das retribuições pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada. Reconheço que até havia certa controvérsia acerca da possibilidade de incorporação de quintos/décimos entre 1998 e 2001, que já foi suplantada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 638.115, no qual se reconheceu que mesmo as incorporações ocorridas após 1998 são indevidas.

18. Mas, não havia qualquer dúvida a respeito da impossibilidade de concessão de quintos após a edição da Medida Provisória n. 2.225-45/01, uma vez que a literalidade das disposições constantes da Lei n. 8.112/90, com as alterações promovidas pela aludida medida provisória, recusa, com veemência, qualquer interpretação que ampare a concessão de tais verbas, em caráter originário.

19. Isso porque o art. 62, da Lei n. 8.112/90, antes do advento da Lei n. 9.527/97 e da Medida Provisória n. 2.225-45/01 assim dispunha:

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

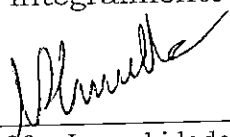
§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor. (destaquei)

20. As disposições contidas nos parágrafos segundo, terceiro, quarto e quinto, que versavam, precisamente, sobre a possibilidade de incorporação das retribuições pelo exercício de cargo comissionado ou função gratificada, foram integralmente revogadas pela Lei n. 9.527/97, ao dispor, no art. 2º, que:



Ficam extintas as gratificações a que se referem o item VI do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, o item V do Anexo IV da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980, o Anexo I do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, e o art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

21. Na sequência, a Lei n. 9.624/98 erigiu-se como norma de transição, admitindo a incorporação de quintos/décimos por aqueles que já haviam integralizado, até 1998, o tempo necessário para a obtenção dessa vantagem. E a Medida Provisória n. 2.225-45/01 integrou ao corpo da Lei n. 8.112/90 disposição já constante da Lei n. 9.527/97, relativa à conversão dos quintos/décimos incorporados em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeitos, portanto, a reajuste apenas por ocasião de revisões gerais de remuneração.

22. Não se haure, desse modo, da redação atual do art. 62, estendido no art. 62-A, vigente desde 2001, qualquer possibilidade de incorporação originária de quintos ou décimos, tampouco de reajuste das verbas já incorporadas em virtude da variação do valor da retribuição pelo exercício de funções gratificadas ou cargos comissionados que lhes tenham dado origem, como se vê, com clareza, da redação abaixo transcrita:

Art. 62 – Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 62-A – Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único – A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001).

23. A sucessão de atos praticados na sede da Universidade Federal do Acre, em 2007, consumou a perversão da literalidade da norma supratranscrita, uma vez que se promoveu a concessão de quintos cujos fatos jurígenos ocorreram após 2001, além do reajuste de verbas dessa mesma natureza, concedidas anteriormente, em virtude da variação do valor das retribuições que lhes tenham dado origem, em manifesta contrariedade a expressa disposição de lei.

24. Noutras palavras, servidores que exerceram, de forma

contínua, cargos em comissão ou funções gratificadas após 2001 obtiveram a incorporação de quintos e servidores que já tinham quintos incorporados se beneficiaram do reajuste de tal verba equivalente ao incremento no valor das FGs e CDs e, até mesmo, da base de cálculo das já extintas FCs (verba incidente sobre o vencimento do professor titular, em regime de dedicação exclusiva, convertida em VPNI em 1991).

25. Esses atos importaram em incremento mensal das despesas com pessoal, no valor de R\$399.898,61, que perdurou por dezenove meses, até a prolação de medida cautelar pelo Tribunal de Contas da União, determinando a suspensão de tais pagamentos. Além disso, houve o pagamento de valores retroativos, no montante de R\$1.621,180,80, conforme apurado pelo Tribunal de Contas da União (fl. 174, vol. 9 apenso). Portanto, o prejuízo decorrente da prática de atos em frontal discrepância com a legislação de regência foi o de R\$9.219.254,39, conforme consta da petição inicial.

26. A prática desses atos percorreu o seguinte itinerário: o requerido **Jonas Pereira da Silva**, na condição de reitor da Universidade Federal do Acre, determinou a instauração de comissão, com a finalidade de promover a repercussão de reajuste determinado pela Medida Provisória n. 375/07 sobre o valor da retribuição pelo exercício de funções gratificadas e cargos comissionados em quintos/décimos anteriormente concedidos.

27. Em seguida, a presidente da aludida comissão, **Rosemir Santana de Andrade Lima**, exarou despacho (fl. 229-v, vol. 10 apenso), no qual externou entendimento segundo o qual não apenas os reajustes de quintos/décimos outrora concedidos seriam devidos, como também ainda seria possível a realização de incorporações, solicitando a confirmação de tal entendimento pela Procuradoria Jurídica.

28. Submetida a questão à apreciação da Procuradoria Jurídica da Universidade Federal do Acre, esse órgão exarou o parecer n. 37/2007 (fls. 365/373, vol. 3 apenso), no qual ficou consignado, no pertinente:

**3.1 - Do exposto acima, conclui-se que o direito à incorporação de quintos pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, trazida pela Lei nº 8.112/90, manteve-se até a edição da Lei nº 9.527/97 que, em seu artigo 15, extinguiu o direito às incorporações, norma que transformou os valores recebidos em razão da incorporação em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI).** (Negrito no original)

3.2 - Nem a Lei nº 9.624/98 como a MP nº 2.225/2001 dispuseram expressamente sobre a possibilidade de os servidores poderem novamente incorporar quintos, não havendo então como se entender que a Lei nº 9.624/98 tenha revogado a proibição, contida no artigo 15 da Lei nº 9.527/97.

3.3 - Além disso, importante ressaltar que para que fosse reconhecido o fenômeno da repristinação, seria necessário que a Lei repristinadora obedecesse aos critérios trazidos

pelo art. 2º, da LICC (Decreto-Lei nº 4.657/62) [relativos à necessidade de menção expressa, na lei revogatória, do restabelecimento de disposições eventualmente revogadas pela norma anterior].

(...)

3.4 – No caso em comento, constata-se que tanto a Lei nº 9.624/98 como a MP nº 2.225/2001 não dispuseram de forma expressa sobre a possibilidade de incorporação de quintos a partir da edição da Lei nº 9.527/97, não havendo assim como reconhecer que o artigo 15 dessa norma tenha sido revogado.

3.5 – Também, verifica-se que a MP nº 2.225/01 não teve a intenção de restabelecer a possibilidade de incorporação de quintos, tendo essa norma apenas acrescentado o artigo 62-A ao texto da Lei nº 8.112/90, disposição que já vigia, ininterruptamente, no ordenamento extravagante, qual seja, a proibição de incorporação de quintos que já estava presente no artigo 15 da Lei nº 9.527/97.

(...)

4. Dessa forma, há que se entender que a partir da edição da Lei nº 9.527/97, a importância paga em razão da incorporação de quintos passou a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, **Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, (VPNI)**, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. (Negrito no original).

29. Referido parecer foi encaminhado por **Jonas Pereira da Silva Filho, então reitor, à Presidente da comissão dos quintos, Rosemir Santana de Andrade Lima**, ocupante do cargo de economista e sem formação jurídica, como ela própria admitiu em seu depoimento pessoal, proferiu parecer com conclusão diametralmente oposta àquela externada por Procurador Jurídico da Universidade Federal do Acre, nos seguintes termos, no que importa:

Após exaustiva pesquisa sobre a legislação que orienta a incorporação e atualização de quintos e décimos, firmou-se o entendimento de que a MP nº 2.225-45/2001 garante a incorporação das vantagens, antes aludidas, até a presente data considerando a repristinação das Leis nº 8.911/94, 9.527/97 e o disposto na Emenda Constitucional nº 32/2001.

(...)

A MP nº 2.225-45/2001, publicada na Edição Extra do DOU, de 05/09/2001, transforma a referida vantagem em VPNI, quando o legislador intencionou, claramente, dizer que a expressão “fica transformada” foi dizer que a expressão da Lei nº 9.527/97 “fica extinta”, não era para ser mantida, revelando que não haveria a extinção de quintos/décimos até a edição da MP em comento.

Quando acrescentou o artigo 62-A na Lei nº 8.112/90, houve ressurgimento do direito à incorporação de quintos/décimos, assegurando seu alcance até 04/09/2001.

Portanto, não há o que se discutir sobre a legalidade das incorporações das parcelas de quintos/décimos até esta data.

(...)

Considerando que a MP nº 2.225-45/2001 reinsereu no mundo jurídico a vantagem da incorporação das parcelas de quintos das funções comissionadas e gratificadas até 04/09/2001, com jurisprudência amplamente pacificada nas Cortes de Justiça Brasileiras, consoante explanações anteriores, e em face ao Artigo 2º da EC nº 32/2001, cuja data de publicação é posterior à publicação da MP nº 2.225-45/2001, não há outro entendimento senão o de que o mecanismo de incorporação de quintos das funções comissionadas e gratificadas continua em vigência posto que não houve até a presente data qualquer documento de Lei do Congresso Nacional, revogando a MP nº 2.225-45 ou disciplinando a relações decorrentes de sua aplicação.

30. O que se observa, então, é que a requerida **Rosemir Santana de Andrade Lima**, não satisfeita com o fato de a opinião abalizada não ter endossado sua manifestação preliminar, proferiu parecer externando **interpretação ousada e dissonante do texto legal**, asseverando que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, ao determinar a transformação de quintos incorporados no passado em VPNI, revogou a extinção, determinada pela Lei n. 9.527/97, da possibilidade de incorporação de tais verbas, restabelecendo, por conseguinte, o benefício de estabilização das retribuições. Mais ainda: promoveu interpretação de dispositivos legais, distorcendo e contorcendo institutos jurídicos, para se contrapor à conclusão exarada por parecer oriundo de órgão de assessoramento jurídico, que obstava a concessão ou reajuste de tais verbas.

31. Em relação à responsabilidade administrativa do prolator de parecer opinativo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que esta exsurge apenas nos casos de demonstração de culpa ou de erro grosseiro, como se colhe do seguinte aresto:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não

poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. **Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.** Mandado de segurança deferido.

(STF; MS 24631; Relator Min. Joaquim Barbosa; Tribunal Pleno; DJe-018, de 1º.2.2008). Destaqueei.

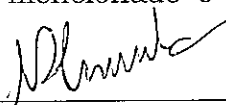
32. É bem verdade que a responsabilidade pela prolação de pareceres opinativos, como aquele exarado por **Rosemir Santana de Andrade Lima**, é limitada, uma vez que ele não consoma, isoladamente, o ato de improbidade administrativa. Contudo, no presente caso o parecer por ela proferido serviu de embasamento, ao menos formal, para transpor a conclusão externada por Procurador Jurídico e, ao cabo, perfazer a ilegalidade acima narrada, com expressivo prejuízo ao erário. O famigerado parecer expôs-se como subsídio técnico aparentemente fundado para a prática de atos administrativos por gestores leigos.

33. Dito de outro modo, **Rosemir Santana de Andrade Lima** produziu astuciosa peça jurídica, embora tal não lhe competisse, para burlar parecer jurídico próprio e, sob ares de fundada investigação legislativa, permitir a prática de acintosa ilegalidade. Tal proceder consubstancia, a toda evidência, **culpa e/ou erro grosseiro**, a afastar a presumida indenidade que acoberta o parecerista. Além disso, **Rosemir Santana de Andrade Lima** teve, como corolário do ato por si praticado, o incremento, em sua remuneração mensal, do valor de R\$500,76, por dezenove meses, além do pagamento de valor retroativo, no montante de R\$1.001,52 (fl. 385, vol. 3).

34. Retomando o fio narrativo, após a prolação do famigerado parecer opinando por suposta legalidade na concessão e atualização de quintos/décimos, **Olinda Batista Assmar**, em exercício na reitoria da Universidade Federal do Acre, proferiu despacho (fl. 381, vol. 3 apenso), em 13.8.2007, no qual ficou registrado:

Considerando o teor do despacho da Presidenta da comissão instituída pela Portaria nº 0213/2005, fl. 15 – verso;

Considerando que o teor do despacho nº 37/2007, da lavra do Procurador Levi Alves de Souza, acerca do despacho acima mencionado é contrário, mas não é impeditivo, fls. 26-34;





Considerando o teor do Art. 62-A da Medida Provisória nº 2.225-45 de 04 de setembro de 2001, fls. 17-21;  
Considerando o teor do Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, fls. 22-25;  
Considerando o teor do despacho nº 30/2005, do Procurador Ronaldo Martins Freire, lavrado nos autos do processo administrativo nº 23107.001333/2005-66, versando sobre a mesma matéria, fls. 40 e 41;  
Considerando a informação da Coordenadoria de Orçamento e Custos da Pró-Reitoria de Planejamento da UFAC, fl. 00 (sic.);  
Considerando a prerrogativa constitucional preconizada no Art. 207 da Constituição Federal,  
Autorizo a implementação das providências cabíveis, com base no Art. 62-A da MP nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, no intuito de garantir aos servidores da UFAC que fazer jus aos benefícios decorrentes, tendo em vista que a eficácia do mencionado artigo já está consagrada no entendimento de magistrados de colendas cortes de justiça do país, conforme demonstrado nos autos.

35. Subsequentemente, foram subscritas diversas portarias, ora por **Jonas Pereira de Souza Filho**, ora por **Olinda Batista Assmar**, determinando a concessão de incorporação de décimos em virtude do exercício estável de funções de confiança após o ano de 2001, como se vê dos documentos de fls. 468, do vol. 3 apenso, até fl. 1.781, vol. 9 apenso. Após a expedição de um sem-número de portarias concessivas, a requerida **Rosemir Santana da Andrade Lima** enviou planilha com a relação de todos os beneficiários dos atos administrativos precedentes à Pró-Reitoria de Administração, para fins de inclusão de tais verbas em folha de pagamento, no dia 16.8.2007, conforme fl. 382, vol. 3 apenso, o que veio a ocorrer em outubro/2007 (fl. 395, vol. 3 apenso).

36. Desse modo, não se mostra admissível a alegação, formulada por **Olinda Batista Assmar**, de que teria sido ludibriada. Mesmo se admitindo a informação de que ela não detinha conhecimentos jurídicos para suspeitar do parecer que embasou o despacho por si assinado, é relevante o fato de que se trata de professora universitária, com pós-graduação em elevado nível (doutorado) e que já havia exercido o cargo de Secretária de Educação no Estado do Acre (como se extrai da biografia de fl. 54). E o despacho por ela subscrito não deixa qualquer dúvida de que havia um parecer contemporâneo à prática do ato, exarado pelo Procurador Jurídico Levi Alves de Souza, contrário à decisão por si tomada, com menção às folhas, no procedimento administrativo, nas quais estaria acostado.

37. Dito de outro modo, não se pode presumir que professora universitária, com doutorado, não detenha compreensão de claras expressões constantes de despacho por si assinado, que substanciou decisão administrativa de tão descomedida extensão, sob a alegação de que havia outro parecer jurídico que corroborava as asserções da presidente da comissão dos quintos, porquanto claramente relativo a momento anterior (2005).

38. Por outro lado, ao contrário do que afirmou a requerida **Olinda Batista Assmar**, sua atuação não se limitou à aposição de assinatura no despacho que determinou a adoção de providências relativas à concessão e atualização de quintos/décimos. **Subscreveu, também, diversas portarias concessivas de novos quintos, a exemplo daquelas de fls. 24, 29, 48/51, 58, 66, 70, 82/84, 95, 97/104, 106/107, 111, 127, 131, 133/134, 141, 150 (vol. 10 apenso)**, de sorte a tornar irrefutável a constatação de que detinha condições de dimensionar o alcance dos atos por si praticados, afinal, como servidora pública que era, sabia do que se tratava a incorporação de quintos/décimos e tinha ciência de que a possibilidade de incorporação de tais parcelas havia sido há muito extinta.

39. Além disso, embora a requerida **Olinda Batista Assmar** tenha afirmado que a assinatura do aludido despacho foi apresentada como inadiável pelo então Pró-Reitor de Administração, em virtude do fechamento da folha de pagamento naquela mesma data, essa versão dos fatos é contradita pela sucessão dos eventos administrativos, da qual se extrai que, no dia subsequente, o próprio reitor, **Jonas Pereira de Souza Filho**, subscreveu diversas portarias concessivas de quintos/décimos para, apenas em momento posterior, promover-se a inclusão em folha de pagamento.

40. Ou seja, se **Olinda Batista Assmar** estava apenas circunstancialmente no exercício da reitoria, pelo período de um dia, deveria ter se escusado da prática de ato de tal magnitude, já que o próprio reitor o sequenciou nos dias que sobrevieram. Portanto, a requerida Olinda Batista Assmar praticou diversos atos administrativos ilegais, dos quais defluiu significativo prejuízo ao erário. E teve, em decorrência do ato por si praticado, o incremento, em sua remuneração mensal, do valor de R\$5.368,63, por dezenove meses, além do pagamento de valor retroativo, no montante de R\$28.290,91 (fl. 386, vol. 3).

41. Esse argumento afasta também a alegação do requerido **Jonas Pereira da Silva Filho**, segundo o qual sua atuação teria se limitado à instauração da comissão destinada a analisar a questão relativa à possibilidade de atualização de quintos/décimos. Com efeito, além de o então reitor da Universidade Federal do Acre não ter promovido a revisão do despacho inicial, proferido por Olinda Batista Assmar, que determinou a atualização e concessão de quintos de forma ilegal, máxime considerando a expressiva repercussão de tal ato na folha de pagamento e a necessária observância do princípio da autotutela, **ele próprio expediu a maior parte das portarias concessivas de décimos decorrentes do exercício estável de funções após o ano de 2001**, atos estes que consumaram, de fato, a incorporação de novos décimos (fls. 21/168, vol. 10). Mais ainda: o requerido **Jonas Pereira da Silva Filho** foi o maior beneficiário do ato praticado por Olinda Batista Assmar, porquanto teve um incremento mensal em sua remuneração da quantia de R\$11.259,53, além do pagamento de valor retroativo, no montante de R\$63.841,16 (fl. 387, vol. 3).

42. Os valores acrescidos às remunerações percebidas pelos requeridos, especialmente por Olinda e Jonas, não deixam dúvidas quanto

à percepção da magnitude dos atos por eles praticados. Olinda e Jonas arrimam sua defesa no argumento de que não detinham má-fé, porque incautos estavam. Mas eles assinaram diversas portarias concedendo essas vantagens a inúmeros servidores e tiveram um acréscimo extraordinário as suas remunerações. Eles tinham, de forma irrefragável, a percepção de que os atos por eles praticados importaram em vultosa majoração da folha de pagamento. E, ainda assim, praticaram tais atos em afronta aos ditames da contenção e do zelo ao patrimônio público, na condição de gestores da coisa comum.

43. No ano de 2007 os requeridos tiveram, abrupta e em virtude de atos ilegais por eles praticados, um aumento remuneratório em valores exorbitantes, de mais de cinco ou dez mil reais, não sendo possível qualquer escusa com base em insipiência da ilicitude ou da extensão desses atos. Isso porque o administrador tem o dever, porque trata de bens que não pertencem a seu patrimônio pessoal, de empregar a máxima parcimônia e comedimento na prática de atos que envolvam a geração de despesas. E a alegação de ignorância revela, nas circunstâncias acima mencionadas, ao menos um elevado grau de descaso com a coisa pública, senão evidente má-fé, já que os requeridos detinham ciência da ilegalidade dos atos por si praticados, em virtude da existência de parecer jurídico a eles contrário, superado, repito, por peça elaborada por servidora sem formação jurídica.

44. A Lei n. 8.429/92 estatui, nos artigos 9º e 10, que:

Art. 9 - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente.

45. As sanções às condutas que se amoldem ao quanto descrito nos artigos 9º e 10 são aquelas insculpidas no art. 12, I e II, da mesma lei, cuja dicção é a que segue:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou

creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

46. A conduta perpetrada pelos requeridos foi de elevada gravidade. Proporcionaram aumento remuneratório ilegal para centenas de servidores, em burla a parecer exarado por Procurador Jurídico asseverando a incompatibilidade do ato administrativo então em gestação com o regramento vigente, produzindo artificioso parecer, emanado de servidora que não detinha formação jurídica, em oposição à abalizada opinião, que conferiu aparência de regularidade às condutas ilícitas. E se beneficiaram desse proceder, experimentando acréscimo significativo em suas remunerações – especialmente os requeridos Olinda e Jonas.

47. Esse proceder revela profunda incompatibilidade com o próprio exercício do ofício administrativo, porque houve acentuada ofensa à moralidade administrativa. Os requeridos promoveram, em última análise, a privatização do patrimônio público, tratando do erário como se próprio (no sentido de apropriável) fosse. Não se coaduna, sob qualquer ótica, com o exercício de cargo público.

48. Por essas razões, comino as penalidades de ressarcimento dos valores ilicitamente recebidos pelos requeridos, além de multa civil, equivalente ao valor ilegalmente amealhado. De outro modo, determino a perda da função pública por eles ocupada, além da suspensão dos direitos políticos por oito anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos.

49. Deixo, contudo, de determinar o ressarcimento dos valores recebidos por outrem, porquanto tais valores deverão ser objeto de restituição em face dos destinatários dessas verbas e, ademais, tal medida é incompatível com a própria perda da função pública ora decretada.

### III

50. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de improbidade administrativa para CONDENAR os requeridos **Jonas Pereira da Silva Filho, Olinda Batista Assmar e Rosemir Santana de Andrade Lima** nas seguintes sanções previstas no art. 12, I, da Lei n. 8.429/92: ressarcimento dos valores ilicitamente recebidos pelos requeridos; multa civil, equivalente ao valor ilegalmente amealhado; perda da função pública por eles ocupada;


suspensão dos direitos políticos por oito anos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos.

51. CONDENO, ainda, os requeridos ao pagamento das custas processuais. Sem honorários.

52. Com o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações acima, ao arquivo, mediante baixa.

53. P.R.I.

Rio Branco/AC, 14 de dezembro de 2016.

  
NÁIBER PONTES DE ALMEIDA  
Juiz Federal da 1ª Vara/AC